



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.981 - DF (2016/0211127-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVID TANDIAL FERREIRA
ADVOGADOS : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039466
LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA EM 1 ANO E 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI* QUE EXCEDEU A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JULGAMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos.

2. No caso, segundo o juízo discricionário do Colegiado estadual, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade do *modus operandi*, considerando que as vítimas foram agredidas, inclusive com chutes na costela de uma das vítimas que avisou ter sido submetida à cirurgia cardíaca, justificou a imposição de reprimenda mais severa.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.981 - DF (2016/0211127-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVID TANDIAL FERREIRA
ADVOGADOS : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039466
LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID TANDIAL FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao seu recurso especial.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o recorrente foi condenado como incurso, por duas vezes, no art. 157, § 2º, I, II e IV, c/c o 70 do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, no regime semiaberto, mais 17 dias-multa (e-STJ, fls. 314/334).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa e da acusação para (1) manter o concurso formal próprio; (2) majorar a pena-base para 5 anos e 6 meses de reclusão, em razão das excessivas culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; (3) estabelecer o regime inicial fechado e (4) reduzir o valor da indenização das vítimas.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, no qual apontou violação dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 542/546, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, em razão da fundamentação idônea do acórdão estadual quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à imposição do regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante renova os argumentos, buscando a redução da pena-base e a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.981 - DF (2016/0211127-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte admite a fixação da pena-base acima do mínimo legal e do regime inicial mais gravoso desde que sejam apresentados fundamentos concretos.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça apontou a gravidade acentuada do *modus operandi* adotado pelo réu e as acentuadas culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, as quais extrapolaram a normalidade do tipo penal, justificando a valoração negativa de tais circunstâncias e a imposição de reprimenda mais severa.

Transcrevo o excerto (e-STJ fl. 543):

Em relação à valoração das circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observa-se a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 475):

*A pena-base foi elevada em 4 (quatro) meses de reclusão pelas **circunstâncias** (por ser crime cometido mediante o concurso de pessoas e transporte do veículo roubado para o Estado de Goiás). O incremento é insuficiente. A **culpabilidade superou em muito a típica, pois os acusados agrediram muito as vítimas, inclusive esbofetearam e chutaram a costela de OTÁVIO, que avisara ter sido submetido a cirurgia cardíaca de colocação de marca-passo. As consequências também foram consideráveis.** O automóvel foi recuperado, mas o laudo de avaliação indireta indicou que o restante dos bens subtraídos soma R\$7.041,91 (sete mil, quarenta e um reais e noventa e um centavos). Aumento 6 (seis) meses por cada moduladora. Aplico a sanção de primeira etapa em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.** (destaques acrescentados ao original)*

Desse modo, conforme decidido, os fundamentos adotados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estadual foram idôneos em relação à valoração negativa das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal.

Não havendo desproporcionalidade, como na hipótese em análise, a discricionariedade do julgamento motivado impede a reforma do aresto nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MENÇÃO AO FATOS DE O DELITO TER SIDO PRATICADO EM COMUNIDADE FORMADA POR PESSOA HUMILDES E QUE NECESSITAM DE DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE AÇÕES PENAS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 444/STJ). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSIDERAÇÃO DA PRÁTICA DO PRÓPRIO CRIME COMO DADO CONCRETO A JUSTIFICAR A DESFAVORABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES VAGAS E MENÇÃO AO LUCRO FÁCIL, INERENTE AO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO AOS EFEITOS CONCRETOS DA AÇÃO PRATICADA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO PARCIAL.

*1. Na primeira fase da dosimetria da pena, cabe ao julgador fundamentar concretamente a consideração de cada circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, de acordo a **discricionariedade vinculada** conferida por lei.*

*2. Evidenciado que as instâncias ordinárias lograram demonstrar a maior reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, com **menção a elementos que desbordam do próprio tipo penal** de peculato, não há falar em constrangimento ilegal em razão da consideração negativa da referida circunstância judicial.*

[...]

(HC 148.384/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 22/10/2012 - grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO ROUBO. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um **juízo de discricionariedade do julgador**, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]

(HC 367.662/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016 - grifei)

Também com relação à fixação do regime inicial fechado, em que pese à pena final ter sido fixada em patamar inferior a 8 anos, os fundamentos do acórdão estadual foram suficientes para determinar o regime mais severo.

Transcreve-se (e-STJ fl. 544):

No tocante ao regime fechado do cumprimento de pena, o acórdão recorrido manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de diversas circunstâncias judiciais, justificando a imposição do regime inicial mais gravoso, "ante as graves circunstâncias judiciais" (e-STJ, fl. 475).

Desse modo, a decisão agravada e o acórdão recorrido não se afastaram da consolidada jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESFERIMENTO DE GOLPE DE FACÃO NO PESCOÇO DA VÍTIMA. TRANSBORDAMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual **a fixação de regime mais gravoso** do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em **fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado concreto que demonstre a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolação da normalidade do tipo. Súmulas de n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(HC 354.360/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016 - grifei)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RECEPÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, **encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos**, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, ao Tribunal a quo salientou particularidade fática, destacando a gravidade do crime, "praticado em concurso de agentes, ocorrido em plena luz do dia, próximo de movimentado supermercado, e com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, o que certamente acarretou pânico e insegurança à vítima, situação que revela ousadia e temibilidade e se reveste de gravidade concreta" (fl. 52), o que traz para o palco dos acontecimentos um plus de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 359.192/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016 - grifei)

Como se vê, o julgamento está em total harmonia com a jurisprudência desta Casa e os arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211127-4

AgRg no
AREsp 965.981 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243628820148070007 20140710243628 20140710243628AGS 243628820148070007
5532014

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID TANDIAL FERREIRA
ADVOGADOS : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF039466
LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : FRANCISCO WESLEY LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID TANDIAL FERREIRA
ADVOGADOS : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF039466
LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.